

PARECER Nº 420/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 33040/2023

Autoria: Sargento Vidal.

Assunto: Projeto de lei que: “**Torna obrigatória a disponibilização de ponto de atendimento e orientação nos parques localizados no município de Cuiabá**”.

RELATÓRIO

Projeto de lei que: “torna obrigatória a disponibilização de ponto de atendimento e orientação nos parques localizados no município de Cuiabá.

O autor da proposição, em sua justificativa informa que: “Tem se noticiado com frequência morte de pessoas no momento da prática de exercícios físicos em áreas ao ar livre. Assim, há necessidade de interferência do Município a fim de resguardar a vida dos munícipes que utilizam os parques para a prática de atividades físicas, essenciais ao bem-estar e saúde como já comprovado cientificamente e amplamente recomendado por médicos e outros profissionais da saúde”.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O projeto de lei “torna obrigatória a disponibilização de ponto de atendimento e orientação nos parques localizados no município de Cuiabá”.

O projeto em seu artigo 1º informa:

“Art. 1º Ficam obrigados por esta Lei os parques localizados no município de Cuiabá a disponibilizar local adequado para que equipe multidisciplinar possa realizar orientação e atendimento básico aos praticantes de atividade física.

§ 1º Caso não haja profissionais suficientes para formar equipe multidisciplinar, o atendimento básico e a orientação à que se



refere esta Lei serão realizados por, pelo menos, **um profissional de enfermagem.**

§ 2º **Todos os profissionais referidos nesta Lei serão disponibilizados, preferencialmente, pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria de Saúde do Município.**

§ 3º Os **equipamentos** para o desempenho das atividades de atendimento básico, **como esfigmomanômetro e glicosímetros, serão disponibilizados pela Secretaria de Saúde**

(...)"

O presente projeto **viola o artigo 2º da Constituição Federal**, pois viola o **princípio da harmonia e separação dos poderes**, e de maneira direta interfere nos bens públicos municipais, cuja competência para gestão e administração compete ao Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica municipal, deste modo, não merece prosperar.

Interfere na **autonomia administrativa** pertencente ao Poder Executivo, pois impõe execução de certos atos administrativos que serão executados por Secretarias de Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria de Saúde do Município, sem observância de conveniência e oportunidade, **ocorrendo ingerência administrativa** em outro Poder e **cria atribuições para as Secretarias Municipais.**

Outra questão relevante é a abrangência do escopo do Projeto.

O art. 1º (retrotranscrito) cria obrigações para as secretarias municipais em todos "**os parques localizados no município de Cuiabá**".

Ocorre que **alguns Parques localizados no município como o Parque Mae Bonifácia e Massairo Okamura são Parques Estaduais**, criados e geridos pelo Estado de Mato Grosso, que é responsável por sua manutenção também.

Nesse caso, ainda que matéria fosse de iniciativa concorrente, nesse parte seria inconstitucional por criar atribuições do Município em bem público estadual.

Assim, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

"Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) *dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;*



(...)

“Art. 27 **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Art. 41 **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;”

Art. 75 **Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis**, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 76 **Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal**, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.

A **jurisprudência** brasileira nos direciona sobre a inconstitucionalidade de projeto de lei parlamentar que **tratem do regime jurídico de servidores ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. **INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a **Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. **Ação Direta julgada procedente.** (STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE



INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a **jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem nova atribuições para órgãos da Administração Municipal**. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, **embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes**. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela rejeição.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto atende parcialmente as disposições de técnica legislativa da Lei Complementar nº 095/98.

4 – CONCLUSÃO:

Desta forma, diante dos elementos acima trazidos, opinamos pela **REJEIÇÃO**, salvo melhor juízo.



5 - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003000380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 15/08/2024 09:41

Checksum: **B32E78F19AD472D1CA2EEFAB78440D4A6CD5C0479B4C7B916AD56A069BA791C5**

